

# ISO MOREIRA PSDB DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI N. º 97 DE 23 DE alme DE 2013

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da

permanência de guarda vidas em piscinas

coletivas e congêneres.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, hotéis e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

§ 1º Na ausência de um guarda vidas se faz necessário a presença de pelo menos 01 (um) funcionário com treinamento em primeiros socorros, acompanhando os usuários da piscina.

Art. 2º Os locais referidos no art.1º deverão ter afixados comunicado sobre os riscos de acidente na área.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 (trinta) dias com consequente multa pela sua não observância.

Art. 4º A multa decorrente na irregularidade será de 1.000 (hum mil) UFIRs.

Parágrafo Único. A reincidência implicará na multa em dobro e na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.





- Art. 5º O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente caracterizado e ter:
- I- O alcance total da área e posicionado em local estratégico;
- II- Cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros;
- III- Equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tudo de resgate flexível, quando houver;
- IV- Profundidade superior a 1,50 metros;
- V- Coletes salva-vidas:
- VI- Apito:
- VII- Cilindro de oxigênio;
- VIII Conhecer técnicas de ressuscitarão cardiorrespiratório cerebral (RCRC);

Parágrafo Único. Os equipamentos definidos nas respectivas alíneas deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

Art. 6º O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de Agosto de 1990.

- Art. 7º O Guarda Vidas para o exercício da função deve ainda ter:
- I Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II Gozar de plena saúde física e mental;
- III Ter o ensino fundamental completo;

Site: www.isomoreira.com.br







- IV Conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;
- V Ter condicionamento físico e psicológico;
- VI Ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;
- VII Ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;
- VIII Conhecer técnicas de ressuscitarão cardiorrespiratório cerebral (RCRC);

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ISO MOREIRA

**Deputado Estadual** 





#### **Justificativa**

Não existe hoje uma regulamentação específica sobre a obrigatoriedade de um guarda vidas em piscinas de hotéis, escolas, clubes condomínios, associações parques públicos e privados. Em razão dos constantes acidentes envolvendo o afogamento em piscinas escolares e congêneres, mister se faz a necessidade do ordenamento legal exigir a presença de guarda vidas nestes locais.

Tem sido crescente o número de acidentes de afogamento em piscinas escolares e congêneres e como a melhor forma de evitar o acidente fatal é a prevenção do Projeto de Lei ao estimular a conscientização estabelece critérios que contribui para se evitar a fatalidade e preservar a vida. Este projeto visa a zelar pela segurança das crianças.

O guarda vidas é profissional que tem por escopo evitar os afogamentos e evitar o acidente em situação crítica em meios aquáticos.

Este Projeto de Lei se faz necessário em razão da segurança em prol da vida de crianças e adolescentes. Pesquisas indicam que o afogamento ocupa o 2º lugar de mortes por acidentes no Brasil e a maioria dos óbitos foram de crianças de 0 (zero) a 9 (nove) anos. As escolas, clubes, colônia de férias, berçários e creches precisam da presença do guarda vidas de maneira a instrumentalizar a segurança à vida.

Conforme levantamento da ONG - Criança Segura – realizado com dados sobre mortalidade do Ministério da Saúde – o afogamento ocupa o segundo lugar no ranking de mortes de crianças por acidentes no Brasil (a primeira causa é o trânsito). No ano de 2010 foram registrados 1.184 óbitos de crianças e adolescentes de O (zero) à 14 (quatorze) anos.

De acordo com o estudo 64 % (sessenta e quatro por cento) das mortes foram de crianças de 0 (zero) a 9 (nove) anos de idade. A maior incidência de óbitos





OTOCOLO OFOLHAS ASSETTIONS

por afogamento ocorreu com a faixa etária de 9 (nove) à 14 (quatorze) anos (36%), seguido de perto pelo grupo de 1 (um) à 4 (quatro) anos (35 %), na seqüência crianças de 5 (cinco) à 9 (nove) anos ( (26%) e bebês com menos de 1 (um) ano ( 0,3%). O levantamento revela ainda que os meninos são as maiores vítimas (67%) e as meninas (63%).

A atenção do adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Site: www.isomoreira.com.br



### ASSEMBLE A GISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Nº do Processo:2013001833 Data do Processo: 15/05/2013

Interessado:

DEP. ISO MOREIRA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Origem:

Autor:

DEP. ISO MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 97 - AL

Assunto:

PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto:

PROJETO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE GUARDA VIDAS EM PISCINAS COLETIVAS E CONGÊNERES.

Seção de Protocolo e Arquivo



# ISO MOREIRA PSDB DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI N. º 97 DE 23 DE almil

DE 2013

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA EREDAÇÃO EM. 3 /2033

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, hotéis e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

§ 1º Na ausência de um guarda vidas se faz necessário a presença de pelo menos 01 (um) funcionário com treinamento em primeiros socorros, acompanhando os usuários da piscina.

Art. 2º Os locais referidos no art.1º deverão ter afixados comunicado sobre os riscos de acidente na área.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 (trinta) dias com consequente multa pela sua não observância.

Art. 4º A multa decorrente na irregularidade será de 1.000 (hum mil) UFIRs.

Parágrafo Único. A reincidência implicará na multa em dobro e na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.



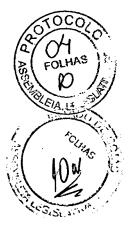
Art. 5º O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá es uniformizado devidamente caracterizado e ter:

- I- O alcance total da área e posicionado em local estratégico;
- II- Cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros;
- III- Equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tudo de resgate flexível, quando houver;
- IV- Profundidade superior a 1,50 metros;
- V- Coletes salva-vidas;
- VI- Apito;
- VII- Cilindro de oxigênio;
- VIII Conhecer técnicas de ressuscitarão cardiorrespiratório cerebral (RCRC);

Parágrafo Único. Os equipamentos definidos nas respectivas alíneas deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

- Art. 6º O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de Agosto de 1990.
- Art. 7º O Guarda Vidas para o exercício da função deve ainda ter:
- I Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II Gozar de plena saúde física e mental;
- III Ter o ensino fundamental completo;





- IV Conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;
- V Ter condicionamento físico e psicológico;
- VI Ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;
- VII Ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;
- VIII Conhecer técnicas de ressuscitarão cardiorrespiratório cerebral (RCRC);

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

ISO MOREIRA

Deputado Estadual

lual des Sontin Josi<sup>o</sup> (150 por Letadua) Oeguzado Estadua)



<1

## ISO MOREIRA PSDB DEPUTADO ESTADUAL

TOCOLCO A FOLHAS FOLHAS

por afogamento ocorreu com a faixa etária de 9 (nove) à 14 (quatorze) anos (36%), seguido de perto pelo grupo de 1 (um) à 4 (quatro) anos (35 %), na sequência crianças de 5 (cinco) à 9 (nove) anos ( (26%) e bebês com menos de 1 (um) ano ( 0,3%). O levantamento revela ainda que os meninos são as maiores vítimas (67%) e as meninas (63%).

A atenção do adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Presidente:

Gegue nossa Jala em uma landa idatilografada em.

PROCESSO N.º

2013001833

INTERESSADO

**DEPUTADO ISO MOREIRA** 

ASSUNTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de

guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

CONTROLE

Rproc

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, dispondo sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 51, de 2012 (Processo legislativo nº. 2012001005)**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 4 de junto de 2013

Deputado JØSÉ DE LIMA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pelo Apensamento da Matéria Processo Nº\_ Em Presidente:

APROYADO EM SINGUSSÃO E VOTAÇÃO SINGUSSÃO E 12019

200

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.

Sycratárik Sycratárik





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900 Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375 Site: www.assembleia.go.gov.br

Oficio nº 085 - P

Goiânia, 28 de janeiro de 2014.

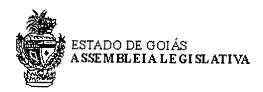
A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 010, aprovado em sessão realizada no dia 27 de janeiro do corrente ano, de autoria dos nobres **Deputados CARLOS ANTÔNIO e ISO MOREIRA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

Atenciosamente,

Deputado HELDER VALIN - PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010, DE 27 DE JANEIRO DE 2014. LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

7.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a permanência de, no mínimo, um guarda-vidas durante o horário de uso de piscinas coletivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

 I – piscinas coletivas aquelas instaladas em clubes, escolas, associações, hotéis, parques públicos ou privados de uso coletivo e demais estabelecimentos congêneres, ressalvadas as piscinas coletivas instaladas em condomínios verticais e horizontais;

II — guarda-vidas a pessoa portadora de certificado de curso específico que a habilite para realizar resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial, e que possua autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Nos locais previstos no art. 1º desta Lei deverão ser afixadas, em local visível, placas contendo informações sobre o risco de acidentes, com os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical e até mesmo a morte".

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência e de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de janeiro de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

" | (/ V)(

SECRETÁRIO -



## FOLHAS rin ()

### GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2014 Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.792

## ODER EXECUTIVO

#### ATOS DORODEREXECUTIVO

LEI Nº 18.397, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

AV

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu canciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatoria a permanência de, no mínimo, um guarda-vidas durante o horário de uso de piscinas coletivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - piscinas coletivas aquelas instaladas em clubes, escolas, associações, hoteis, parques públicos ou privados de uso coletivo e demais estabelecimentos congêneres, ressalvadas as piscinais coletivas instaladas em condomínios verticais e horizontais;

II - quarda-vidas a pessoa portadora de certificado de curso co que a habilite para realizar resgate de vitimas, primeiros socorros e respiração artificial, e que possua autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Nos locais previatos no art. 1º desta Lei deverão ser afixadas, rém local visível, placas contendo informações sobre o risco de acidentes, com os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical e até mesmo a morte".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência e de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reals) a R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), para o caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decogidos 180 (cento e oltenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de YYONQO de 2014, 126º da República,

MARCONI FERREIRA PERILLO JIÚNIOR

LEI Nº 18.398, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos mos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a secuinte I el:

Art. 1º Fice declarada de utilidade pública a LIGA DESPORTIVA POSSENSE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.540.250/0001-09, com sede no Municipio de Posse-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 05 de monço de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.399, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

Da denominação ao proprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada WANDERLEY MAGALHÃES AZEVEDO a

ovia situada na Rodovia GO-020, no trecho que liga as cidades de Goiania e Bela Vista de Goiás

Art. 2º Esta Lei entra em vicor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de YYQUQO de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.400, DE 05 DE MARÇO DE 2014.



Concede titulo de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do ed. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte i el:

Art. 1º Fica concedido a SERGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR o Titulo Honorifico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lel entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golânia, 05 de MONCO de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

LEIN° 18.401, DE 05 DE MARÇO DE 2014.



Dá denominação ao próprio público que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Leí:

Art. 1º Fice denominado ALBERTO PEREIRA NUNES FILHO o trecho da rodovia estadual GO-060, compreendido entre as cidades de Trindade e Santa Bárbara de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golânia, 05 de Y70400 de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.402, DE 05 DE MARCO DE 2014.



Concede título de cidadenia que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decretá e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a AIRTON SHIGUEKAZU ARIKITA o Título Honorifico de Cidadão Golano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na date da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, 05 de MONQO de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.109, DE 11 DE MARCO DE 2014.

Alters o Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece normas de autorização de uso dos espaços do Centro Cultural Oscar Niemeyer, disciplina a sua cobrança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOLÁS, no uso de suse atribuiches constit mais e logais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013003689,

#### DECRETA

"Art. 5" ......

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decretonº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes modificações:

> IV - pagamento de preço, com redução de 70% (setenta por cento) no valor da diária, nas hipóteses em que forem necessárias, prévia e posteriormente à realização do evento, montagens e desmontagens de equipamentos: (NR)

§ 3º Nas hipóteses em que a utilização dos espaços. sem consideração aos períodos de montagem e desmontagem, for superior a 2 (dois) ou mais dias. conceder-se-á, para o 2º (segundo) dia em diante, desconto de 20% (vinte por cento) no valor do preco constante do Anexo Único.\*

"Art. 10 Os espaços do Museu de Arte Contemporânea (MAC), com avaliação por set respectivo Conselho Consultivo, Galerias de Artes Cleber Gouvéa e D. J. Oliveira serão disponibilizados aos artistas emi-geral sem a cobrança de qualquer contraprestação, desde que, em qualsquer dos espaços, os respectivos projetos para exposição individual ou coletiva de artes plásticas; tals como pintura, desenho, grayura, fotografia, obras tridimensionais, instalações e outras técnicas, sejam aprovados pelo Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer\* (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, modificado pelo Decreto nº 7,883, de 20 de maio de 2013. passa a vigorar com os seguintes valores:

#### ANEXO ÚNICO

ESPAÇO	VALOR/DIA R\$
PALÁCIO DA MÚSICA BELKISS SPENCIERE	12.000,00
MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA	5.000,00
AUDITÓRIO LYGIA RASSI (MONUMENTO AOS DIREITOS HUMANOS)	2.500,00
ESPLANADA JK ÁREA EXTERNA parte (pequeno porte)	4.000,00
ESPLANADA JK ÅREA EXTERNA lotal (granda porta)	20.000,00
GALERIA CLEBER GOUVÉA	2.000,00
GALERIA D. J. OLIVEIRA	2.000,00
AUDITÓRIO TADEU BATISTA	2.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. em Golânia, 11 de marco de 2014, 128º da República.

> MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Governador do Estado



į.



Goiânia, 13 de março de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa Diretor Parlamentar